

Processo n.: @APE 19/00590953

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alex Boff Passos

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 840/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art.36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Alex Boff Passos, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, matrícula n. 292003-4-01, CPF n. 677.263.649-04, consubstanciado na Portaria n. 389, de 23/02/2018, retificada pela Portaria n. 81/2020, de 09/07/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de documento emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que ateste o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal do período de dezembro de 2016 a abril de 2017, quando o servidor esteve em licença para tratar de interesses pessoais, conforme histórico da vida funcional de f. 32, declaração de f. 261 e documento de f. 277, e de acordo com o art. 4º, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com redação vigente à época do ato de aposentadoria.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 389, de 23/02/2018, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 17/2023

Data da Sessão: 17/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC